



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032905-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante ALEX MOREIRA DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VERONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2032905-53.2025.8.26.0000

Comarca: Brodowski

Agravante: ALEX MOREIRA DA SILVA

Agravado: ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO PARQUE
RESIDENCIAL VERONA

Voto n. 32.777

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual do salário líquido do devedor. Caso concreto em que se justifica tomar em juízo de proporcionalidade a regra da impenhorabilidade do salário. Precedentes da Corte Superior. Devido, porém, reduzir o percentual da constrição. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu penhora de percentual do salário líquido do devedor. Sustenta o agravante, em sua irresignação, que não se trata de débito alimentar e que, portanto, não se excepciona a regra da impenhorabilidade do salário. Pondera que seu líquido já é reduzido para fazer frente às suas despesas ordinárias e que a constrição prejudica seu sustento e da família. Requer efeito suspensivo.

Deferida em parte a liminar, o recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A irresignação apenas colhe em parte, na esteira do quanto já se deliberou na decisão inicial do recurso e o que agora se ratifica.

Conforme então se disse, e em primeiro lugar, como sabido, a Lei 11.382/2006 deu redação ao §2º do art. 649 já do CPC/73 para excluir, frise-se, da satisfação da prestação alimentícia, a restrição do inciso IV do mesmo preceito.

No âmbito do STJ, já se decidiu, a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido.” (STJ, REsp 805.454-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 4.12.2009)

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO

SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV, §2º do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 1.087.137-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.8.2010)

Também esta Câmara já assentou:

“EXECUÇÃO – Alimentos – Penhora de numerário depositado em conta-salário – Admissibilidade – Inteligência do art. 649, §2º, do Código de Processo Civil – Agravo desprovido” (TJSP, Ag. 672.305.4/3, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 3.11.2009)

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Bloqueio on line – Alegação de impenhorabilidade de montante depositado em conta corrente destinada à percepção de salários de servidor público estadual – Hipótese, todavia, em que se objetiva o recebimento de verbas de natureza alimentar, incidindo a exceção prevista no art. 649, §2º, do CPC – Ausência, ademais, de prova de que mencionada conta se destine exclusivamente ao recebimento de tais verbas salariais – Inaplicabilidade do disposto no art. 649, IV, do CPC – Manutenção do bloqueio de rigor – Recurso desprovido, na parte conhecida” (TJSP, Ag. 605.339.4/2, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 29.9.2009)

A mesma exceção à impenhorabilidade dos salários e proventos do devedor diante da natureza alimentar do crédito veio repetida no artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, mas agora acrescida da previsão de penhorabilidade dos salários, em qualquer caso, no que excederem a cinquenta salários mínimos, e com a ressalva de aplicação dos limites do art. 528, § 8º e 529, § 3º do mesmo Código, que limitam o meio executivo do desconto em folha de pagamento ao máximo de 50% dos rendimentos líquidos do executado.

Mas é fato que o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que, mesmo tratando-se de verba de natureza não alimentar, possível excepcionar a regra geral de impenhorabilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista

expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03/10/2018).

Ainda definindo critérios mais restritos

de exceção à impenhorabilidade, além já da referência do precedente ao montante do salário do devedor, de resto como se fez na lei, mas ressaltando a possibilidade de eventuais peculiaridades do caso concreto:

*“A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, **ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família**” (destaque acrescido) (STJ, AgInt no REsp nº 1.407.062, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.09.2019)*

E vale mencionar que, no julgamento do acórdão, fez-se referência ao **EREsp n. 1.582.475**, também citado, mas destacando-se que *“não se pode conferir interpretação tão ampla ao dispositivo do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de*

natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter”.

Mais recentemente, sob a mesma relatoria do E. Min. Luis Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça excepcionou a impenhorabilidade mesmo diante da execução de verbas não alimentares:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. FIADOR. REGÊNCIA DO CPC/73. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. À luz exclusivamente do CPC/73, esta Corte admite a relativização excepcional da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 para alcançar parte da remuneração do devedor com o fito de satisfação do crédito não alimentar, desde que garantida a subsistência digna do executado e de sua família, conforme análise do caso concreto. Precedentes. - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial. 2. No caso concreto, o Tribunal local expressamente reconheceu que a constrição de 20% dos proventos de aposentadoria não comprometeria a manutenção digna do devedor e de sua família, razão pela qual deve prevalecer o entendimento perfilhado na decisão embargada. Súmula nº 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp. n. 1602944, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2020).

Na ocasião, apreciou-se a execução de

verbas decorrentes de contrato de locação, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a constrição de 20% dos proventos de aposentadoria dos executados não comprometeria a manutenção digna do devedor e de sua família.

A propósito, vale conferir a evolução jurisprudencial do STJ, indicada no voto condutor do I. Ministro, acerca da mitigação da impenhorabilidade:

“Analisando o art. 649, IV, do CPC/73, entendia o STJ serem “impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria do devedor, salvo para pagamento de prestação alimentícia” - AgInt no AREsp 1140631/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.

*Todavia, a jurisprudência da Segunda Seção passou a admitir, excepcionalmente, a **flexibilização da regra da impenhorabilidade** quando a verba remuneratória (em sentido amplo) alcançar montante considerável, critério esse subjetivo e casuístico, a ser verificado caso a caso.*

Entre outras diversas questões, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS, por exemplo, a 2ª Seção fixou a tese de poderem ser objeto de constrição judicial as chamadas sobras salariais, isto é, os valores remanescentes de uma verba remuneratória que subsistam em conta corrente quando da percepção da verba remuneratória do mês subsequente.

[...]

Destaque-se que, no pertinente à regra de impenhorabilidade à luz do Código de Processo Civil de 1973, várias outras situações passaram a ser admitidas por este Superior Tribunal, como se pode observar de relevante julgado da Corte Especial, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar

efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

[...]

Ademais, como o ora agravante cita a norma prevista no art. 833 do NOVO CPC, registro que a própria sistemática processual introduzida pelo CPC/15 mostrou que a mudança de entendimento do STJ estava alinhada com os anseios sociais e políticos, tanto que em recente julgamento, relatado pelo Ministro Raul Araújo, sedimentou-se didaticamente a diferença conceitual entre os diplomas processuais: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM

COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019).

[...]

Nessa substancial linha de intelecção, tendo em vista que a instância ordinária - soberana na apreciação do acervo fático-probatório - consignou que a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria não comprometeria a sobrevivência do devedor e de sua família, tenho que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem alinha-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de admitir, à luz do caso concreto, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.” (destaques no original).

Vale também uma análise detida do precedente citado pelo acórdão acima (**AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.676.013, rel. Min. Raul Araújo, j. 11.06.2019**), agora sob a relatoria do I. Min. Raul Araújo, também fazendo referência ao **EResp 1.582.475/MG**.

Com efeito, salientou o relator a diferença das expressões utilizadas pelos Códigos de Processo Civil, antes prevendo o CPC/73, em seu art. 649, que são “absolutamente impenhoráveis”, passando o atual CPC a valer-se apenas da expressão “impenhoráveis”, alteração que, segundo se aponta, deve levar à concluir de que “o que antes era tido como ‘absolutamente impenhorável’, no novo regramento passa a ser ‘impenhorável’, permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina”.

Além disso, acrescenta-se que, “*assim como o Código de 1973, o atual também traz, por si mesmo, expressamente, relativizações à regra da impenhorabilidade, como se vê, por exemplo, nos §§ 2º de cada artigo transcrito. Então, é para além disso, das próprias relativizações que expressamente já contempla, que o novo Código agora permite, sem descaracterização essencial da regra protetiva, mitigações, pois se estivessem estas restritas às próprias previsões já expressas não seria necessária a mudança comentada*” (destaque acrescido).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara:

“*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de indenização por danos morais – Decisão que deferiu penhora de 10% sobre os vencimentos do réu executado junto à empregadora (rede Bandeirantes) – Inconformismo do devedor, que alega que a contratação com a referida emissora não teria se concretizado, bem como que a verba em si é impenhorável (art. 833, IV, do CPC) – Não acolhimento – Possível a relativização da regra da impenhorabilidade de salários, mesmo para créditos não-alimentares, quando a constrição não privar o devedor dos recursos necessários para o próprio sustento e de sua família – No caso em tela, há fortes indícios de possuir o executado outras fontes de renda, provavelmente oriundas de atividade empresarial, ante a presença de relevantes sinais de riqueza, mesmo sem apresentar qualquer movimentação financeira ou patrimônio em seu nome – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido*”

(Agravado de Instrumento 2003479-06.2019.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2019).

Ainda, deste Tribunal, apreciando situação análoga:

“Agravado de instrumento. Cumprimento da sentença. Ausência de bens. Pedido de penhora no rosto dos autos de ação trabalhista. Decisão na origem que autorizou a medida apenas sobre o excedente de 50 salários mínimos. Recurso da Exequente que pretende a liberação da constrição total dos valores. Verbas de caráter rescisório, ainda que oriunda de salários. Necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença. Fenômeno da “Constitucionalização do Processo” que exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno, entre os quais o da dignidade da pessoa humana do credor e a efetividade da justiça, um dos corolários da inafastabilidade de jurisdição. Impenhorabilidade absoluta que depõe contra a efetividade da justiça. Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão alterada para possibilitar a penhora de 30% do montante obtido nos autos da demanda trabalhista ou até atingir o cumprimento da dívida. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO” (TJSP, Ag. de Instrumento n. 2107943-47.2020.8.26.0000, rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. 31.08.2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ofertada pelo agravante e mantida a penhora no rosto dos autos de processo no qual ele tem créditos de natureza previdenciária - incidência, em princípio, da proteção prevista no art. 833, IV do CPC - princípio da dignidade humana que justifica a proteção do salário contra a penhora possibilidade excepcional de relativização da proteção - jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele tese fixada pela Corte Especial do STJ no sentido de que a referida impenhorabilidade pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família - caso dos autos em que as circunstâncias autorizam a manutenção da penhora de 50% dos valores que o agravante tem a receber no processo ajuizado contra o INSS - decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora no rosto dos autos para 50% do crédito de titularidade do agravante - agravo parcialmente provido.

[...]

Se se tem permitido, portanto, a

penhora de percentual até mesmo do salário ou benefício mensal do devedor, quando o valor recebido se mostra elevado, com muito mais razão, deve ser excepcionalmente autorizada também a penhora de percentual de verbas trabalhistas ou previdenciárias recebidas após o encerramento do período em que deveriam ter sido recebidas, em ações judiciais posteriormente ajuizadas contra o empregador ou contra a entidade previdenciária, mormente quando for alto o montante recebido como ocorre no caso em tela” (TJSP, Ag. de Instrumento n. 2212137-35.2019.8.26.0000, rel. Des. Castro Figliolia, j. 19.05.2020).

No caso presente, é verdade que o salário do agravante não é de maior expressão, trabalhando como motorista de empresa. O holerite juntado aponta líquido de aproximadamente três mil reais (considerado o adiantamento havido).

De outra parte, porém, há a força laboral do cônjuge que não se explicita. Junta-se sua CTPS, mas sem anotação de vínculo desde 2021, o que sugere a possibilidade, ao menos, de trabalho informal.

Além disso, trata-se de verbas associativas ligadas ao próprio imóvel do casal. Houve acordo para pagamento em 2022, que foi descumprido. Foram inúmeras as tentativas infrutíferas de penhora, como anotou o MM. Juízo já na decisão de fls. 256. E, acima de tudo, nada indica o devedor que possibilite o pagamento, destarte a se dar então sobre a única renda de que alega dispor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, o caso sugere solução que seja de manter a penhora, mas em menor extensão, de 15%.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO EM PARTE ao agravo.

CLAUDIO GODOY
Relator